



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2050/2170/2171 Site www.castanheiras.ro.gov.br

DECRETO nº 350/GAB-PMC/2020 DE 17 DE JUNHO DE 2020

“Reitera o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo CORONAVÍRUS - COVID19 e a declaração de Estado de Calamidade Pública no município de Castanheiras e da outras providencias”.

O Prefeito Municipal de Castanheiras, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a lei orgânica do município, e visando regulamentar, no âmbito do município o disposto na lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que a organização mundial da saúde declarou a infecção humana do CORONAVÍRUS (COVID19) pandemia, com DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN);

CONSIDERANDO a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e Estado de Rondônia através do reconhecimento de calamidade pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes municípios;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a constituição do Estado de Rondônia em seu art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do art. 30 da carta magna; e que o supremo tribunal federal no bojo da ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF nº 672 e da ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da união, estados e municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de eminente risco global;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do art. 196 e 197 da constituição da república;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o interesse privado;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público tomar as providencias necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 307/GAB/2020, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das aulas na rede pública municipal.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 308/GAB/2020, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a criação do comitê de enfrentamento ao CORONAVÍRUS (COVID19), que suspende as atividades não essenciais, aglomerações de pessoas.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 310/GAB/2020, de 22 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no município em razão da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (COVID19) e por este determina as providências e medidas para o enfrentamento, prevenção da transmissão e mitigação da emergência de saúde.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 324/GAB/2020, de 23 de abril de 2020, prorroga a vigência do Decreto nº 310 e nº 317, de 23 de março de 2020, e 07 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito da administração do Município de Castanheiras, em razão da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (COVID19), em consonância ao decreto nº 24.919, de 05 de abril de 2020 do governo do estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 327/GAB/2020, de 30 de abril de 2020 “dispõe sobre o estado de calamidade pública, regulamenta quarentena e restrição de serviços e atividades no âmbito do município de Castanheiras/RO e altera o decreto nº 310/GAB/2020, de 22 de março de 2020, e da outras providencias.

CONSIDERANDO o decreto nº 330/GAB-PMC/2020 de 15 de maio de 2020 “institui o sistema de distanciamento social controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo CORONAVÍRUS - COVID19 no Município de Castanheiras e reitera a declaração de estado de calamidade pública”.

CONSIDERANDO o decreto nº 348/GAB/2020 de 12 de junho de 2020 mantém o declarado estado de calamidade pública no município de Castanheiras-RO em razão da incontável situação causada pelo COVID19, suspende temporariamente o decreto municipal sob nº 330/2020, e estabelece intensificação das medidas de restrição à locomoção ou circulação de pessoas através do isolamento social rígido (lockdown), em todo o território do município de Castanheiras-RO, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a proposição estabelecida pelo Decreto Municipal nº. 348/GAB/2020 tem como fundamento a prevenção, guarda e à preservação da vida das pessoas como preceito de política pública de **ESTADO** à proteção às famílias Castanheirenses, dado o número elevado de casos num intervalo entre os dias 08 e 11 de Junho de 2020;

CONSIDERANDO que em face ao contingente populacional deu-se um salto entre “zero” e “onze” casos num intervalo de 04(quatro) dias o que por si só impôs ao governo local medidas de contenção à disseminação ao CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO QUE AS AÇÕES PROPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO RONDONIA em mitigar os efeitos causados pelo COVID19, através do decreto nº 25.138 de 15 de junho de 2020, foi publicado já tarde da noite e no DOE do 16 de Junho de 2020, em que altera e acresce dispositivos ao decreto nº 25.049 de 14 de maio de 2020 este que revogou o decreto 24.919 de 26 de abril de 2020.

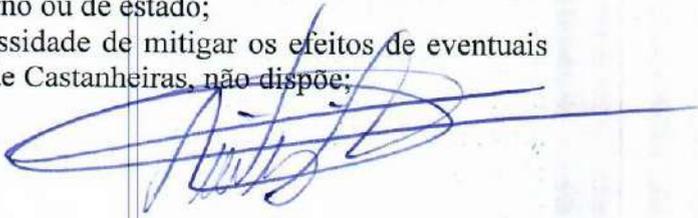
CONSIDERANDO o relatório de ações do sistema de comando de incidentes COVID19, edição 73/2020, publicado em 15 de junho de 2020, na qual o município de Castanheiras tem incidência de 393,2 a cada 100 mil habitantes, e está presente na Macrorregião II, estando listado na segunda fase do governo do estado conforme consta no relatório, Processo sei nº 0002.133332/2020-10.

CONSIDERANDO que os **casos confirmados sofreram por hora interrupção abruptas, assim como na mesma proporção de surgimento dos primeiros casos**, o que possibilita medidas mais flexíveis e o relaxamento do isolamento social rígido (lockdown), convertendo-o em Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo CORONAVÍRUS - COVID19, acompanhando o Decreto Estadual 25.138 de 15 de junho de 2020, publicado na noite do dia 15 de Junho de 2020 no DOE de 16 de Junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras de distanciamento social de forma responsável no município, permitindo a retomada da economia de forma gradual e observando o impacto no sistema de saúde pública municipal, observadas as particularidades locais.

CONSIDERANDO ainda, e em primazia, que as ações e políticas de saúde pública como **medidas de proteção a vida humana**, em face aos riscos e ausências de protocolos oficial do MS e OMS acerca do tratamento ao COVID-19, estão acima de quaisquer outras políticas e intervenções públicas municipais seja de governo ou de estado;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os efeitos de eventuais indicações de internações e uso de UTI que o município de Castanheiras, não dispõe;



CONSIDERANDO que tais obrigações e responsabilidades e confronto a pandemia e à saúde pública podem ser enquadradas, se não forem tomadas as medidas cabíveis, como ato de improbidade administrativa do gestor público;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantido o estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Castanheiras, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 310/GAB/2020 que “Declara Estado de Calamidade Pública.” Juntamente com nº. 310/GAB/2020, 317/GAB/2020, 324/GAB/2020, 327/GAB/2020, 330/GAB/2020 e 348/GAB/2020 tendo mesmo teor.

Art. 2º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, o município de Castanheiras poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I- quarentena: limitação da circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II- distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo novo CORONAVÍRUS - COVID19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III- atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana; e

IV- grupos de riscos: pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, pessoa com insuficiência renal crônica, pessoas com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

I - DAS MEDIDAS DE EMERGENCIA

Art. 3º Em todo o município de Castanheiras, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – suspensão:

- A) de visitas em no hospital municipal;
- B) permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividades físicas, festivas e outras atividades sociais sem relevância pública que envolvam aglomerações de pessoas; e
- C) realização de pesca esportiva;

Parágrafo único. As atividades esportivas praticadas em vias públicas e em áreas comuns de condomínios e residenciais, não estão proibidas, desde que não impliquem em aglomerações de 5 (cinco) pessoas e bloqueio de vias.

II – proibição de:

- A) realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza, na primeira e segunda fase de caráter público ou privado, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento da epidemia, pessoas da mesma família que coabitam e outras exceções deste Decreto; e permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividades físicas, festivas e outras atividades sociais sem relevância pública que envolvam aglomerações de pessoas;

III determinação que:

- A) A vigilância sanitária promova, no âmbito das respectivas competências, o controle de entrada e acesso e fiscalização e enfrentamento do COVID19;
- B) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do municipal, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;
- C) os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;
- D) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando-se o máximo a exposição ao contágio pelo COVID19; e
- E) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Saúde – SESAU, sendo o município obrigado a comunicar imediatamente a SESAU antes da requisição, cabendo a hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:
 - E.1) equipamentos de proteção individual – EPI;
 - E.2) contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

Art. 4º As atividades educacionais presenciais regulares na rede municipal de ensino, ficam suspensas até o dia 31 (trinta e um) de julho do ano corrente, ressalvada a existência de estudos apontando a viabilidade de retomada em prazo anterior.

§ 1º As instituições de ensino poderão desenvolver atividades administrativas internas, indispensáveis para a oferta de aulas por intermédio de plataformas digitais, desde que observados os cuidados mencionados no art. 11 deste Decreto.

§ 2º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela secretaria municipal de educação.

III - DOS SERVIÇOS PUBLICOS

Art. 5º A Administração Pública Direta e Indireta Municipal, deverá limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, e ainda:

I) - organizar serviços públicos e atividades não essenciais por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações.

II) - dispensar o grupo de risco do comparecimento pessoal, com desempenho laboral em regime de home office, desde que tenha como ser desempenhada função, ou antecipação de um período de férias ou abono das faltas, mediante decisão fundamentada da chefia imediata, os quais deverá ser composto de atos fundamentados.

III) - exigir daqueles que estejam exercendo suas atividades em teletrabalho, os mesmos padrões de desempenho funcional anteriores, sob pena de ser considerado antecipação de férias e responsabilização administrativa;

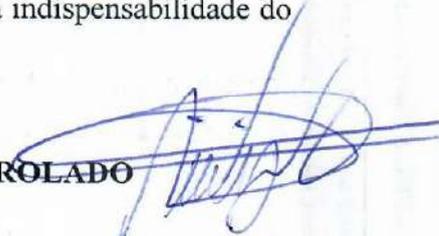
§ 1º As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, por meio de uso de tecnologias que permitam a sua realização a distância. Tais como Whatsapp ou similar.

§ 2º Os profissionais de saúde enquadrados nos Grupos de Riscos poderão trabalhar presencialmente, desde que sejam fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, nos seguintes casos:

I - voluntariamente mediante assinatura de Termo de Responsabilidade; e

II - compulsoriamente mediante decisão fundamentada com demonstração da indispensabilidade do servidor.

IV - DAS FASES DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO



Art. 6º Para resguardar a saúde coletiva e a economia da população e do Município de Castanheiras, o município adota os critérios do decreto estadual Decreto Nº 25.049, DE 14 DE MAIO DE 2020, e Nº 25.138 DE 15 DE JUNHO DE 2020, para retomada das atividades.

§ 1º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

§ 1º O munícipe que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outros países ou Estados de risco ou de alta incidência do CORONAVÍRUS, com quadro de suspeita de contaminação pelo CORONAVÍRUS, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através dos telefones 3474-2014, 3474-2154 a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais liberados, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública deverão observar o seguinte:

I) - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II) - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

III) - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento à antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

IV) - permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;

V) - impedir a entrada de crianças e controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

VI) - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação e àqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID19;

VII) - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja; e

VIII)- a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de estacionamento privativo dos estabelecimentos comerciais, com alternância das vagas, ficando a cargo da administração do estabelecimento a organização das mencionadas vagas.

IX) Cabe ao comerciante não oferecer atividades promocionais presenciais que causem aglomerações de pessoas, sendo estimuladas pelos serviços de **drive-thru, delivery** ou vendas online.

X) Fica mantido suspensos os eventos de qualquer natureza, que possam gerar aglomerado de pessoas, incluindo evento de reabertura do estabelecimento.

XI) Nos estabelecimentos comerciais, bancários, é necessário que haja controle de distância mínima entre os usuários, evitando aglomerações, ficando a cargo da direção dos locais a organização.

XII) No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede.

§ 1º Os velórios de cadáveres de óbitos não relacionados a COVID19 deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

§ 2º Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

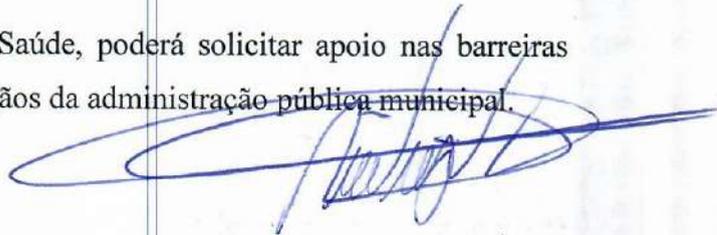
§ 3º Os templos e locais de cultos que não estiverem regular com o Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico - AVCIP ou Auto de Conformidade de Procedimento Simplificado - ACPS do Corpo de Bombeiros Militar - CBM, deverão limitar o público na proporção de 0,3 (três décimo) pessoas por 1m² (um metro quadrado) da área de circulação de pessoas, sendo que aqueles que já possuem a regularidade ficam adstrito à apresentação ao CBM.

V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A Administração Pública atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do COVID19 e na fiscalização do presente Decreto, compreendendo os seguintes órgãos:

I) –a Polícia Militar fica responsável por orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para o cumprimento do disposto neste Decreto; conforme Art 17, II do DECRETO ESTADUAL Nº 25.138 de 15 de junho de 2020

II)– A Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde, poderá solicitar apoio nas barreiras municipais e outras atribuições inerentes; de demais órgãos da administração pública municipal.



III)– Em causa de Preços acima do normal ferindo o direito do consumidor deverá ser comunicado o - PROCON, para fiscalização dos estabelecimentos comerciais, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;

Parágrafo único. Os órgãos estabelecidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente, conforme determina decreto estadual.

§ 1º O não cumprimento das disposições presentes neste Decreto ensejará a aplicação de penalidade, nos termos da legislação local, bem como nas demais normas sanitárias vigentes e do Código Penal, em caso de aglomeração de pessoas deve comunicar mediamente a polícia militar através do número 190.

§ 2º os estabelecimentos comerciais que não obedecer o decreto estará sujeito a cassação do alvará de funcionamento nos termos do art. 194 II e IV § 1º na qual será imediatamente fechado nos termos da lei municipal 313/2002.

§ 3º o não cumprimento das disposições, ficara sujeito a multa pecuniária e respondera por sanções no âmbito civil e criminal nos termos do art. 258 da lei municipal 313/2002

§ 4º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.”, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal;

§ 5º Os cidadãos, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto, serão autuados e multados, nos termos da legislação vigente e podendo resultar-se-á na cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de outras penas atinentes ao caso.

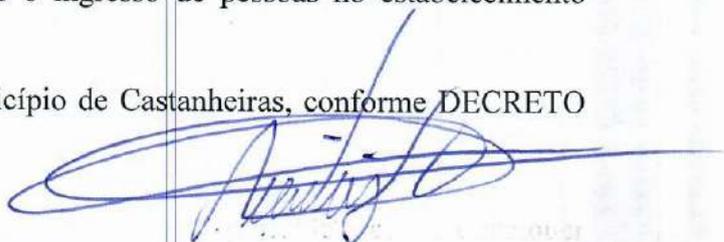
VI - DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 9º É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará a aplicação de multa, conforme legislação correspondente.

§ 1º. A máscara deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

§ 2º É de responsabilidade solidaria do comerciante o ingresso de pessoas no estabelecimento comercial, estando sujeito as sanções do art 8º.

§ 3º É, obrigatório o uso de mascaras facial no município de Castanheiras, conforme DECRETO ESTADUAL Nº 25.138 de 15 de junho de 2020



Art. 10º Todo cidadão no município de Castanheiras bem como no distrito e zona rural tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação do COVID19.

§ 1º Fica proibida a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos.

§ 2º Fica recomendado:

- higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

I)- ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II)- manter distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

III)- obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

IV)- quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VI)- locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos;

VII)- evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 3º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I) - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II) - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III)- retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV)- tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de riscos.

§ 4º Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria-Geral do Estado 0800 647 7071 ou ainda ao número 190 (cento e noventa), para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 11 Quanto a liberação dos comércios, e adoções o município de Castanheiras segue os critérios adotados pelo Governo do Estado de Rondônia, para efeito do decreto Castanheiras integra ao sistema de Região da Zona da Mata, tendo como macrorregião II (2), conforme DECRETO ESTADUAL Nº 25.049, DE 14 DE MAIO DE 2020. E DECRETO ESTADUAL Nº 25.138 de 15 de junho de 2020

I- A abertura gradual do comercio, se dá nos termos do decreto estadual.

II- A Abertura do comercio e atividades essenciais, não tem bojo no que caracteriza cura, ou vacina do COVID19, devendo todo cidadão tomar os devidos cuidados e prevenção.

III- Fica liberado o funcionamento, **sendo obrigatório o uso de mascaras**, e distanciamento social nos termos do deste decreto municipal e do decreto estadual Nº 25.138, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

1.	açougues, panificadoras, supermercados e lojas de produtos naturais;
2.	atacadistas e distribuidoras;
3.	serviços funerários;
4.	hospitais, clínicas de saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e
5.	consultórios veterinários e pet shops;
6.	postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;
7.	oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;
8.	serviços bancários, contábeis, lotéricas e cartórios;
9.	restaurantes e lanchonetes localizadas em rodovias;
10.	restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada (drive-thru e take away) ou entrega em
11.	lojas de materiais de construção, obras e serviços de engenharia;
12.	lojas de tecidos, armarinhos e aviamento;
13.	distribuidores e comércios de insumos na área da saúde, de aparelhos auditivos e óticas;
14.	hotéis e hospedarias;
15.	segurança privada e de valores, transportes, logística e indústrias;
16.	comércio de produtos agropecuários e atividades agropecuárias;
17.	lavanderias, controle de pragas e sanitização; e
18.	outras atividades varejistas com sistema de retirada (drive-thru e take away) e entrega em
19.	corretoras de imóveis e de seguros;
20.	concessionárias e vistorias veiculares;
21.	restaurantes, lanchonetes, sorveterias e afins para consumo no local;
22.	academias de esportes de todas as modalidades;
23.	shopping centers e galerias;
24.	livrarias e papelarias;
25.	lojas de confecções e sapatarias;
26.	lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios;
27.	lojas de equipamentos de informática e de instrumentos musicais;
28.	relojoarias, acessórios pessoais e afins;
29.	lojas de máquinas e implementos agrícolas;
30.	centro de formação de condutores e despachantes;
31.	salões de beleza e barbearias; e



Art. 12 As regras de quarentena estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização ou aumento do contágio do COVID19.

Art 13. É permitida ao poder público a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

I. Fica dado férias ao servidor público municipal, que já obtém o direito adquirido, sendo elas já consideradas vencidas, cancelando assim qualquer interrupção de férias, salvo os servidores da saúde.

II. Fica autorizado afastamento de servidor em licença prêmio, ficando a critério do chefe mediato a seção.

III. Fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades, a critério do Gestor da Pasta, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 14. Fica revogado no que contrariar o disposto neste Decreto às medidas, condições e regras estabelecidas e impostas pelos Decretos Municipais nº. 310/GAB/2020, 317/GAB/2020, 324/GAB/2020, 327/GAB/2020, 330/GAB/2020 e 348/GAB/2020;

Art. 15. Ficam mantidos o teor dos Decretos Municipais nº. 310/GAB/2020, 317/GAB/2020, 324/GAB/2020, 327/GAB/2020, 330/GAB/2020 e 348/GAB/2020 que não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos em 17 de Junho de 2020.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de Junho de 2020(dezessete dias do mês de Junho do Ano de Dois Mil e Vinte).

195º da Independência; 128º da República e 28º da Emancipação


Alcides Zacarias Sobrinho
Prefeito Municipal
Castanheiras/RO